



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 18 DE dezembro DE 2.008

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.176/98, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -O artigo 66 da Lei 1.176/98, que institui o Código Tributário do Município de Caçu, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 66 – Na prestação de serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil e saneamento, que envolva fornecimento de materiais, o imposto será calculado sobre 40% (quarenta por cento) do valor da Nota Fiscal.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu, aos 18^{os} dias do mês de dezembro de 2008.

**GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES
PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
GABINETE DO PREFEITO

Caçu-Go., 01 de dezembro de 2008

Of. Mensagem nº 029/2008

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-Goiás
PROTOCOLO Nº: 025000
Fls.: 43 v Livro: 001
Data 18/12/08 Hora: 10h30 min.
D. S. Rosa
Assinatura

Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº _____, que dispõe sobre: **Alteração do dispositivo da Lei Municipal nº 1.176/98, de 30 de dezembro de 1998, em especial o Art. 66.**

O Motivo da presente alteração, ocorre, para evitar que o município não corra o risco de perder arrecadação, tendo em vista que quando as empresas apresentam a nota fiscal, para ser cobrado o ISSQN, (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), as vezes não apresentam a nota das mercadorias e estimam os valores acima do valor real. E estimando uma percentagem sobre o valor total da nota, não interessa ao Município, qual o valor das mercadorias ou da prestação de serviços inclusa na nota fiscal, a qual servirá de base de cálculo, para cobrança do imposto devido.

Em nosso município, com as construções das barragens e hidroelétricas, muitas das vezes o empreendedor, chega para recolher o imposto, apresenta apenas a nota fiscal, que ele está emitindo, nela consta mão de obra e mercadorias, ou seja, materiais de construção, mas não apresenta a nota desses materiais, para que seja conferido o valor lançado na nota emitida por ele, o que as vezes pode trazer prejuízos ao Município. Agora, com a redação do art. 66 no presente Projeto de Lei, insere-se o imposto sobre 40% (quarenta por cento), o que passa a ser a base de cálculo do valor da nota apresentada pelo empreendedor, ou seja, sobre os 40% da nota calcula-se 3% (três por cento), o que daria o valor a ser recolhido pelo empreendedor.

Diante do exposto e tendo em vista a imperiosa necessidade de alterar o presente artigo, do dispositivo legal acima, contamos com o apoio e a colaboração dos Ilustres Edis, no sentido de aprovarem o presente

Av. Izidoro Goulart, nº 327 - Caçu - Goiás - Pabx (064)3 656-6000 Fax (064)3656-6017
e-mail - prefeituracacu@cultura.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
GABINETE DO PREFEITO

projeto de lei, visando otimizar a Legislação Tributária do nosso Município.

Atenciosamente.

Gilmar José de Freitas Guimarães
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
Wendel Campos.
MD. Presidente da Câmara.
Caçu – Go.

Av. Izidoro Goulart, nº 327 - Caçu – Goiás - Pabx (064)3 656-6000 Fax (064)3656-6017
e-mail - prefeituracacu@cultura.com.br



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 43/08, de 18/12/2008.
Autoria: Prefeito Municipal
Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1176/98,
De 30 de dezembro e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre “Alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1.176/98, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Observando-se, atentamente, o teor da matéria em estudo, a Lei Municipal nº 1.176/98 e a Lei nº 1.205/99 que a alterou, pode-se enxergar, com bastante clareza, que a intenção é estabelecer regra fixa aos prestadores dos serviços relacionados na matéria e também ao Município de Caçu, quanto à forma de calcular o imposto devido pela prestação de serviços dentro do território municipal, afastando a forma “negociada”, o que nem sempre atende aos reais interesses do Município. O artigo 30, da Constituição Federal delega aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, já o artigo 156, da mesma Carta Magna, estabelece que: **“Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III – serviços de qualquer natureza, ...; § 3º, I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;”**. Pois bem, o que ocorre na presente matéria é exatamente a fixação de alíquota a ser aplicada no recolhimento do Imposto Municipal denominado de Imposto Sobre Serviços, fazendo verdadeira regulamentação à Constituição Federal e ao Código Tributário do Município. Por óbvio que a aplicação desta norma só terá legalidade no próximo exercício, por se tratar de matéria tributária. Por tais razões é a matéria amplamente legal e constitucional. Quanto a ser ou não justa a matéria, entendemos sê-la, haja vista que estará a atual administração municipal, caso logre aprovação a presente matéria, prestando verdadeiro serviço de regulamentação legal aos futuros administradores municipais, afastando dúvidas quanto ao recolhimento do imposto já referido, sendo inclusive, muito louvável a iniciativa, a nosso ver. A redação gramatical usada é satisfatória.

Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2008.

Vereador **SEBASTIÃO NUNES SOUSA**
- Relator -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO
Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 43/08, de 18/12/2008.
Autoria: Prefeito Municipal
Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1176/98,
De 30 de dezembro e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre “Alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1.176/98, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Compete a esta relatoria principalmente avaliar a matéria sob o prisma das leis: Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Pela característica da matéria, é óbvio que se faz presente na Lei Orçamentária aprovada para o exercício seguinte dotações de receita advindas do Imposto Sobre Serviços, assim como são comungadas com esta as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Conforme bem ressaltado no relatório da CCJ a aplicabilidade da norma só se dará no exercício seguinte por se tratar de disposição de ordem tributária. Deste modo não há nenhum entrave orçamentário para que a matéria seja aprovada. Entendemos, portanto, que a matéria é financeiramente e economicamente viável ao Município, uma vez que facilitará na apuração dos valores a ser recolhidos pelos contribuintes/prestadores de serviços aos cofres públicos municipais.

Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


Vereador **ZILMAR DIVINO NUNES**
- Relator - 